

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 72825-57.2016.8.09.0000
(201690728256)

COMARCA DE GOIÂNIA

4ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE : HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATORA : Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**, já qualificada nos autos, contra a decisão interlocutória reproduzida às f. 22/24, da lavra do excelentíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual da comarca de Goiânia/GO, Dr. Élcio Vicente da Silva, figurando como agravado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, igualmente qualificado no feito.

Ação (f. 55/79): cuida-se de ação civil pública com pedido liminar proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** em face do Município de Goiânia, Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo (CMTTC), Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos (CDTC), Rápido Araguaia Ltda., **HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**, Viação Reunidas Ltda., Cooperativa de Transportes do Estado de Goiás (COOTEGO) e da Metrobus Transporte Coletivo S/A, visando a suspensão do reajuste tarifário do serviço de transporte coletivo prestado pelas rés na

região metropolitana de Goiânia/GO.

Em síntese, sustenta o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** que, no dia 03 de fevereiro de 2016, a Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos da Região Metropolitana de Goiânia (CDTC) editou e publicou a Deliberação nº 83, de 03 de fevereiro de 2016, homologando ato administrativo de reajuste anual da tarifa dos serviços de transporte público coletivo.

Relata que, por meio do referido ato, a tarifa de transporte público local, que anteriormente era fixada no valor de R\$ 3,30 (três reais e trinta centavos), foi majorada em 12,12% (doze vírgula doze por cento), sendo alçada ao *quantum* de R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos).

Destaca que o exercício de 2015 encerrou com a inflação no patamar de 10,67% (dez vírgula sessenta e sete por cento), tendo o salário mínimo sido reajustado em 11,68% (onze vírgula sessenta e oito por cento) para o ano de 2016, o que evidencia que a majoração aprovada para a tarifa do serviço de transporte público foi superior ao valor da inflação e ao aumento do salário mínimo, trazendo grande impacto para os usuários do serviço.

Sustenta que os reajustes tarifários vem sendo realizados anualmente, sem, contudo, ser acompanhado de melhoramento na prestação dos serviços de transporte público coletivo pelas concessionárias responsáveis, asseverando que estas "não poderiam cobrar o aumento das tarifas sem que antes cumpram sua parte do contrato, qual seja, aumentar o número de frotas de ônibus, o número de viagens, a limpeza dos ônibus e

terminais, a segurança dos usuários nos veículos e nos terminais, dentre outros” (f. 62/63).

Alinha que, “diante da crise econômica vivida pelo país hoje, que reflete diretamente tanto no ganho dos trabalhadores, quanto nos lucros das empresas, é consectário lógico que uma passagem de ônibus no valor de R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos) impacta fortemente na economia das famílias, fazendo com que essas deixem de adquirir outros serviços básicos, como comida e remédios, para continuar usando o transporte coletivo. Outrossim, impacta na manutenção dos empregos, já que as empresas também vão ter seus lucros reduzidos e terão que dispensar parte dos seus empregados” (f. 70/71).

Com base nessas afirmativas, pugnou pela suspensão judicial da Deliberação nº 83, de 03 de fevereiro de 2016, para manter o valor da tarifa em R\$ 3,30 (três reais e trinta centavos), até que se promova melhorias na qualidade do serviço prestado.

Decisão agravada (f. 22/24): o magistrado condutor do feito proferiu decisão interlocutória, suspendendo liminarmente os efeitos da Deliberação nº 83, de 03 de fevereiro de 2016, sob os seguintes fundamentos, *ipsis litteris*:

(...)

A situação do contrato entre particulares (empresas) e Poder Público pode se modificar após sua confecção, por circunstâncias inevitáveis. Para evitar que o pacto se torne inexecutável, a lei prevê a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Ninguém quer a derrocada ou falência das empresas de transporte. Mas conceder majoração da passagem de ônibus acima da inflação e do reajuste do salário mínimo não me

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

parece justo, já que o serviço prestado pelas companhias não está à altura da dignidade do cidadão goiano (insegurança nos pontos, ônibus lotados etc).

Por certo este julgador não ignora que parte do valor da tarifa depende de elementos técnicos complexos (média ponderada do óleo diesel, do reajuste do salário dos motoristas, variações inflacionárias do INPC e do índice da coluna 36 da revista editada pela FGV, índice de passageiro por quilômetro (f. 29).

Contudo, não é este o ponto principal. A questão é que quem contrata deve cumprir sua parte no ajuste. E a parte das companhias não está sendo cumprida faz muito tempo. Constatou expressamente do edital de licitação (f. 107) que o serviço de transporte (itinerário, frequência, horários e frota) seria adequados às necessidades de melhor atendimento da população. Isto vale ou não? Claro que deve ser obedecido sem desculpas.

A meu ver, o MPGO demonstrou a existência de contrato que garante à população goiana a um serviço de qualidade, nos termos contratados.

O aumento da tarifa traz prejuízo aos goianos imediatamente, que já começa a sofrer os efeitos na tarifa, pagando passagens mais caras. Aí o perigo na demora.

Presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar suspendendo os efeitos da deliberação nº 083/2016, até a apresentação da defesa, quando as empresas de transporte poderá provar por alegações e documentos que as cláusulas do contrato estão sendo observadas. Vige, então, a última tarifa, de R\$ 3,30, devido a suspensão da deliberação acima identificada. Descumprida a medida antecipatória, haverá multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), às pessoas jurídicas e aos seus representantes jurídicos (presidentes, diretores etc.). (f. 23/24)

Agravo de instrumento (f. 02/19): inconformada, a **HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.** interpõe o presente recurso.

De forma sintética, sustenta que a decisão agravada padece de uma série de vícios e incorreções que demandam a sua reforma.

Afirma que o Juízo da Fazenda Pública Estadual é incompetente para processar e julgar a demanda, uma vez que o Estado de Goiás não integra o polo passivo da ação civil pública de origem, ao passo que o Município de Goiânia/GO e a Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos da Região Metropolitana de Goiânia (CDTC), que atualmente é presidida pelo Prefeito Municipal de Goiânia/GO, figuram como demandados, evidenciando-se, com isso, a ausência de interesse estadual.

Denuncia a inobservância do disposto no artigo 2º da Lei federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992, que prevê a necessidade de audiência prévia do representante judicial do ente público e da concessionária de serviço público, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, antes de se conceder liminar em ação civil pública.

Defende a legalidade do reajuste tarifário, ante a sua expressa previsão contratual e legal.

Atenta que a majoração do valor não se trata de “aumento” da tarifa, como defende o *Parquet* estadual, esclarecendo que, em verdade, o “reajuste tarifário tem somente a função de recompor o valor da tarifa cobrada pelas concessionárias em face da variação da inflação, não implicando o aumento real do valor da tarifa, mas somente nominal” (f. 10).

Informa que “independente do valor do salário mínimo para o período e da variação de outros indexadores mencionados pelo MPE/GO, a forma correta de reajustar o valor da tarifa é aplicar a fórmula prevista contratualmente, conforme preceitua a Lei de Concessões. No caso em apreço, trata o reajuste de recompor o preço da tarifa em face da inflação do setor, com base em fórmula paramétrica específica, e não de

recompor o preço da tarifa em face de apenas um ou outro indexador de preços da economia” (f. 12).

Atenta para o fato de que a Deliberação nº 83, de 03 de fevereiro de 2016, foi precedida de processo administrativo, no qual foi realizado o cálculo do reajuste em consonância com o estabelecido no contrato de concessão e na legislação aplicável, sendo que a legalidade ou a sistemática empregada não foi, em momento algum, questionada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** ou pela decisão agravada.

Com isso, propugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento, ante a constatação da relevância da fundamentação trazida, bem como pela verificação de perigo apto a lhe causar lesão grave e de difícil reparação.

In fine, requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a decisão guerreada, de forma que a Deliberação nº 83, de 03 de fevereiro de 2016, que homologou o reajuste tarifário do transporte coletivo para R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos), volte a ter efeitos.

Preparo: visto às f. 51/52.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente agravo de instrumento.

Inicialmente, convém ressaltar que o exame da matéria em sede liminar deve ser feito em cognição sumária e, por isso, as ponderações concernentes à exposição realizada pelo agravante só serão analisadas quando do julgamento do mérito do presente recurso.

A concessão do efeito suspensivo, no entanto, é possível, no curso do agravo de instrumento, em razão da previsão contida no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído *incontinenti*, o relator:

(...)

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Nesta senda, o deferimento do efeito suspensivo fica condicionado ao preenchimento dos requisitos presentes no artigo 558 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte redação, *ad litteram*:

Art. 558 - **O relator poderá**, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e **em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.** (g.)

Assim, para que se possa conceder a suspensão postulada, mister se verificar a presença **concomitante** dos requisitos

necessários ao deferimento de qualquer medida liminar, quais sejam, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) e a relevância da fundamentação do direito invocado (*fumus boni iuris*).

Compulsando cuidadosamente os autos, bem como toda a documentação que acompanha a peça recursal, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Resumidamente, a matéria em debate gira em torno da legalidade da homologação do reajuste tarifário do serviço de transporte público da região metropolitana de Goiânia/GO, que passou de R\$ 3,30 (três reais e trinta centavos) para R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos), tendo o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** proposto ação civil pública em face dos órgãos competentes e das concessionárias responsáveis pela prestação do referido serviço, visando a suspensão da majoração desse valor até que as empresas passem a cumprir suas obrigações contratuais, especialmente no que se refere à qualidade do serviço.

Consoante relatado, o reajuste tarifário anual possui previsão contratual expressa, além de ser permitido legalmente.

A Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, garante o reajuste tarifário às concessionárias de serviço público, considerando-a, inclusive, como cláusula essencial do contrato, conforme disposto nos seus artigos 18, inciso VIII, 23, inciso IV e 29, inciso V.

Ademais, a regulamentação desse direito, bem como a forma de se realizar os cálculos do reajuste, está prevista no item 9.6 do

edital de licitação relativo a Concorrência nº 001/2007 (f. 168), e na Cláusula Vigésima Quarta e Cláusula Vigésima Sexta, § 1º, do Contrato de Concessão (f. 213 e 215).

Outrossim, conforme exigido pelo § 1º da Cláusula Vigésima Sexta do Contrato de Concessão (f. 215), o reajuste tarifário deverá ser antecedido de procedimentos técnicos e administrativos, o que foi realizado, conforme demonstram os documentos de f. 80/284.

Dito isso, tenho que restou configurado no presente caso o *fumus boni iuris*, haja vista que o direito ao reajuste tarifário automático da concessionária agravante tem expressa previsão legal e contratual.

Do mesmo modo, diante da dimensão do serviço público prestado, bem como dos vultuosos custos exigidos para a operacionalização e manutenção do regular funcionamento do transporte público na região metropolitana de Goiânia/GO, tenho também por verificado a presença do *periculum in mora*, posto que a suspensão do reajuste tarifário a que faz jus anualmente poderá importar em enormes prejuízos não apenas para a empresa agravante, mas, também, ao serviço público essencial por ela prestado.

Com efeito, estando presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, consoante fundamentado em linhas volvidas, tenho que a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento é medida que se impõe.

AO TEOR DO EXPOSTO, CONCEDO efeito suspensivo

ao presente agravo de instrumento, para suspender os efeitos da decisão

agravada até o julgamento definitivo deste recurso.

Dê-se ciência ao juiz prolator da decisão recorrida, requisitando-lhe as informações que reputar convenientes.

Determino a intimação do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Goiânia, 03 de março de 2016.

Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

Relatora